

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15/2015

Emenda 1

(DO SENHOR DEPUTADO JULIO CESAR)

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal, para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil quanto às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 17, 151, 193, 198, 207 e 221-B Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.

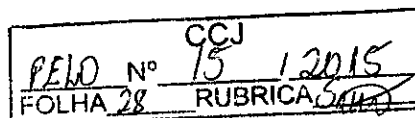
VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

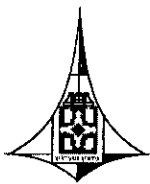
Art. 17.

VI – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 151.

§ 5º – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo;





Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico, de inovação e cultural, promoverá e incentivará o desenvolvimento técnico e científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, em especial por meio de:

.....

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Poder Público, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

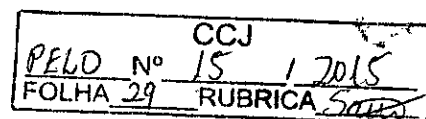
§ 2º O Distrito Federal apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

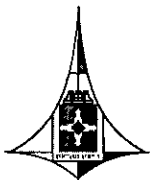
§ 3º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 4º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.

Art. 198. O Distrito Federal celebrará convênios e poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a realização e execução de estudos, de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, inclusive de sistemas e protótipos, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

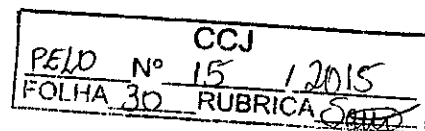
Art. 207.





VIII – promover e fomentar o desenvolvimento científico, de novas tecnologias e a inovação, a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e imunobiológicos por laboratórios oficiais;

Art. 221-B.



§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao art. 1º da PELO 15/2015, que altera vários dispositivos da LODF, o presente substitutivo:

- a) modifica a redação do *caput* do art. 198 da LODF, para compatibilizar a atual redação do dispositivo com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 85/2015, que acrescentou o 219-A ao texto da Constituição Federal;
- b) suprime o acréscimo do inciso XXVI ao art. 207 da LODF;
- c) modifica o inciso VIII do art. 207 da LODF, para compatibilizar a atual redação do dispositivo com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 85/2015, que alterou o inciso V do art. 200 da Constituição Federal;

Além disso, o presente substitutivo dá nova redação à ementa da proposição substituindo a menção à EC 85/2015 pela menção ao assunto tratado pela referida emenda (ciência, tecnologia e inovação) e suprime o art. 3º, que traz, indevidamente, a cláusula de revogação.

Destaque-se que, dada a natureza das alterações aqui trazidas, não há que se falar em iniciativa qualificada na apresentação da emenda, ou seja, necessidade de 8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



deputados subscritores. Isso porque as alterações são de técnica legislativa e redação.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO JULIO CESAR

CCJ
PELO Nº 15 12015
FOLHA 31 RUBRICA